



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000721-40.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelada VALQUIRIA DE CAMPOS RODRIGUES MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000721-40.2024.8.26.0315
APELANTE: MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA
APELADA: VALQUIRIA DE CAMPOS RODRIGUES MACHADO
COMARCA: LARANJAL PAULISTA

Voto nº 60.391 (NM)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO DE PROFESSOR. HORAS EXTRAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, determinando a readequação da jornada de trabalho docente e o pagamento de horas extras. A sentença considerou a hora-aula como 50 minutos diurnos e 45 minutos noturnos, conforme a Lei Complementar Municipal 85/2007.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da readequação da jornada de trabalho docente e o pagamento de horas extras, considerando a legislação municipal e federal aplicável.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Complementar Municipal 85/2007 estabelece a hora-aula como 50 minutos diurnos e 45 minutos noturnos, e a Lei Federal 11.738/2008 determina que 1/3 da carga horária seja destinada a atividades extraclasse.

4. A alteração da jornada de trabalho de 30 para 40 horas semanais, sem aumento proporcional de vencimentos, implica em redução salarial, vedada pelo art. 7º, VI, da CF.

5. A sentença corretamente determinou a readequação da jornada e o pagamento de horas extras para o período que sobejar a carga máxima semanal da autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A readequação da jornada de trabalho docente deve observar a hora-aula conforme legislação municipal e federal. 2. O pagamento de horas extras é devido apenas para o período que ultrapassar 30 horas semanais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 7º, VI; Lei Complementar Municipal 85/2007; Lei Federal 11.738/2008.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 0000632-17.2024.8.26.0315, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 11/04/2025; TJSP, Apelação Cível nº 0000668-59.2024.8.26.0315, Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 04/04/2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA* em face de *VALQUIRIA DE CAMPOS RODRIGUES MACHADO*, em razão da r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação para:

1 - Condenar o réu a cumprir o contido no artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, readequando-se a jornada de trabalho da parte autora, a fim de que:

a) A hora de trabalho do docente atuante no Município de Laranjal Paulista, nos termos do anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007 seja contabilizada como hora-aula e não como hora-relógio, ou seja, 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno, nos termos preconizados pelo artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, afastando-se a aplicação do §1º do artigo 27 da norma citada.

b) A carga horária semanal seja aquela descrita nos incisos do artigo 27 do Anexo IX da LC 85/2007, observando os limites da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

hora-aula acima descritos, distribuída com o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasse, fixando multa-diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, que somente poderá ser exigida após intimação da parte adversa em regular expediente de cumprimento de sentença (Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça).

2 - Realizando-se a readequação da jornada de trabalho da parte autora, condenou o réu no pagamento de horas extras que sobejaram a carga máxima semanal da parte autora, tudo acrescido de 50%, conforme estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 320 § 1º, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, respeitando o prazo quinquenal, após regular liquidação de sentença.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram repartidas entre as partes à proporção de metade para cada um, sendo que cada parte arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.¹

Apela o Município impugnando à gratuidade de justiça concedida à autora. No mérito, aduz que o art. 28, §1º da LC 085/2007 é claro ao estabelecer que *"a jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio"*, não cabendo

¹ Fls. 541-546 - de lavra da MMª. Juíza de Direito Dra. ELIANE CRISTINA CINTO, da 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista, cujo relatório se adota.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interpretação *contra legem*. Afirmar haver um correto cálculo matemático da jornada. Aduz violação ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como a vedação constitucional ao aumento indireto de vencimentos por via judicial. Requer o provimento do recurso para que seja decretada a improcedência da ação.²

Sobrevieram as contrarrazões.³

É o relatório.

No caso, a autora é servidora pública municipal estável, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, e, em razão da alteração unilateral de sua jornada de trabalho de 30 horas semanais (hora-aula) para 40 horas semanais (hora-relógio), promovida pela Lei Complementar Municipal nº 132/2012, visa o reconhecimento de horas extraordinárias.

Pois bem.

De proêmio, rejeita-se a impugnação à assistência judiciária conferida à parte autora uma vez que os vencimentos líquidos da servidora se mostram compatíveis com despesas ordinárias, ao passo que, eventuais ônus financeiros extraordinários v.g. custas processuais e despesas judiciais representam evidente prejuízo ao orçamento que podem impactar na sua subsistência, e, por isso, a benesse da gratuidade judiciária é mantida.

Passando à análise do mérito, verifica-se que Lei Complementar

² Fls. 553-562.

³ Fls. 566-590.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Municipal 85/2007, Anexo IX, dispõe:

"Art. 31. A hora de trabalho que compõe a jornada de trabalho dos Docentes será:

I - de 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno;

II - de 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno.

Sobrevieram as Leis Complementares Municipais 107/2010 e 132/2012, que incluíram § 1º no artigo 27 do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, que fixou a jornada de trabalho do professor em hora relógio, vejamos:

"§ 1º A jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 107/2010, por arrastamento da Lei Complementar nº 132/2012)."

Com relação ao limite de horas semanais e às atividades pedagógicas, assim dispunha a redação original da Lei Complementar 85/2007:

"Art. 27. A jornada semanal de trabalho Docente, observado o disposto no artigo 39 deste Estatuto, é constituída de horas em atividade com alunos, horas em trabalho pedagógico (HTP) na unidade educacional, horas em trabalho pedagógico coletivo (HTPC) também na unidade educacional, compondo as seguintes jornadas com as respectivas cargas horárias:

I - Professor de Desenvolvimento Infantil: 30 (trinta) horas semanais na Unidade Educacional."

Ou seja, a Lei Complementar 85/2007 não distribuía a jornada semanal de trabalho do docente entre horas de atividade com alunos e horas pedagógicas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contudo, sobreveio a Lei Federal 11738/2008, determinando que:

“Art. 2º, § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Posteriormente, as Leis Complementares Municipais 107/2010 e 132/2012, alteraram o artigo 27, nos seguintes termos:

“Art. 27. A jornada de trabalho semanal Docente, observado o disposto no artigo 39, deste Estatuto, é constituída de horas em atividades com alunos, hora em trabalho pedagógico (HTP) e hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar Educacional, compondo a seguinte jornada com as respectivas cargas horárias (Alterado pela Lei Complementar nº 107 de 23 de março de 2010).

I - Professor de Desenvolvimento Infantil: 40 (quarenta) horas semanais em atividades sendo 2/3 (dois terços) das horas semanais em atividades com alunos e 1/3 (um terço) das horas semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar;”

Sendo que o inciso I novamente alterado, pela Lei Complementar Municipal 164/2015, que passou a ter a seguinte redação:

“I - Professor de Desenvolvimento Infantil - 30 (trinta) horas semanais em atividades, sendo 2/3 (dois terços), das horas semanais em atividades com alunos e 1/3 (um terço), das horas semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais 02 (duas), hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

unidade escolar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 164/2015)."

Verifica-se, então, que as alterações trouxeram prejuízos à autora, uma vez que a hora passou, de hora aula, de 50 minutos, para hora relógio, de 60 minutos, e durante a vigência da Lei Complementar Municipal 132/2012, as horas semanais foram aumentadas de trinta para quarenta, com nítido aumento da jornada de trabalho, mas sem o respectivo aumento nos vencimentos, implicando em redução salarial, vedada pelo art. 7º, VI, da CF.

E, considerando que a alteração das regras de jornada dos servidores pela administração pública deve observar os princípios constitucionais e as garantias individuais, preservando-se a irredutibilidade de salários, devendo ocorrer em conformidade com o ordenamento jurídico, a alteração da legislação municipal não pode prevalecer, não se verificando, no caso, afronta ao conteúdo da Súmula Vinculante 37 do STF, tampouco sentença proferida *contra legem*, uma vez que cabe ao Poder Judiciário verificar se a Administração Pública aplicou corretamente as normas vigentes.

Destarte, a jornada semanal da autora deve ser de trinta horas aula semanais, de cinquenta minutos, cada hora aula, se for no período diurno e de quarenta e cinco, se for no período noturno, de acordo com a redação original da Lei Complementar 85/2007, e um terço deve ser destinado a trabalho pedagógico, sem alunos, segundo a Lei Federal 11.738/2008, como determinou a sentença.

Sem contraste as Leis Municipais com a Lei Federal, o Município deve observar a distribuição, do limite máximo de dois terços da carga horária para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desempenho das atividades de interação com os educandos e de um terço de atividades extraclasse, mas sem pagamento a título de horas extras, caso não tenha observado citada distribuição, porquanto três terços integram a jornada de trabalho, embora com atividades com alunos e pedagógicas.

Sendo devida hora extra, portanto, somente para o período que ultrapassar trinta horas semanais, considerando a hora aula de cinquenta minutos, período diurno e quarenta e cinco minutos, período noturno, independentemente de como tenha sido feita a distribuição dos terços, com bem decidiu a r. sentença.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste E. TJSP em casos análogos: Apelação Cível 0000632-17.2024.8.26.0315; Relator (a): Luís Francisco Aguiar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/04/2025 e Apelação Cível 0000668-59.2024.8.26.0315; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2025.

Quanto ao pagamento de indenização de horas extras, como ressaltado pela r. sentença, este somente deve ocorrer se a jornada do professor ultrapassar os limites semanais descritos nos incisos do artigo 27 do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, assim, necessária a liquidação prévia ao cumprimento de sentença, conforme determinado.

Dessa maneira, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Majoro os honorários devidos ao patrono da parte autora em 2% do valor da causa, a título de honorários recursais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelos motivos expendidos, proponho aos meus ilustres pares que seja
NEGADO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)